

Seminário 9

Caio assinou duas confissões de dívida por meio das quais confessou dever a Maurício, respectivamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A primeira foi assinada em 05.01.2017 e a segunda, seis meses depois, em 05.07.2017. Ambas previam a incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os instrumentos não previam o prazo nem o local de pagamento, relegando expressamente a definição de tais aspectos para um futuro contrato a ser celebrado entre as partes, o que não veio a ocorrer.

Em agosto do mesmo ano, Caio chegou a pagar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a Maurício, que forneceu a Caio recibo de quitação parcial, o qual se referia expressamente à segunda confissão de dívida. No mês subsequente, Caio efetuou o pagamento de mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sem, mais uma vez, indicar a que confissão de dívida se referia. Dessa vez, Maurício concedeu-lhe um recibo de quitação parcial genérico.

Perguntas:

- a) Em virtude da omissão em relação à praça de pagamento, deveria ser utilizada a do domicílio do devedor ou do credor? Caso o devedor tivesse indicado mais de uma conta bancária para que fosse efetuado o pagamento, a quem caberia a escolha de qual utilizar?
- b) Quais seriam os argumentos para a cobrança imediata do saldo da dívida por Maurício? Quais seriam os de Caio para impedi-la?
- c) Se as confissões de dívida tivessem como origem um dano material, eventual quitação ampla e genérica impediria a cobrança de danos morais? A quitação deve ser analisada ampliativamente ou restritivamente?
- d) Caio tem como contestar a primeira imputação do pagamento realizada por Maurício? Como deveria ser feita a imputação do pagamento da segunda parcela?
- e) Caso Caio tivesse tentado efetuar o pagamento, e Maurício não concordasse em recebê-lo, quais seriam as opções de Caio? Há uma modalidade de consignação extrajudicial?